

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL Nº 0615/2025

Rio de Janeiro, 06 de maio de 2025.

Processo nº 5025200-75.2025.4.02.5101,
ajuizado por [NOME].

Trata-se de Autora, de 47 anos de idade, com diagnóstico de hérnia incisional volumosa (Evento 1, ANEXO14, Página 2). Tendo realizado risco cirúrgico, em 12 de agosto de 2024, para a cirurgia proposta de herniorrafia incisional volumosa com necessidade de pneumoperitонеo – A.S.A = 2 (Evento 1, ANEXO14, Página 1).

Foram pleiteados internação, cirurgia e tratamento (Evento 1, ANEXO33, Página 18).

Inicialmente cabe destacar que, embora à inicial (Evento 1, ANEXO33, Página 18) tenha sido pleiteada a internação da Autora, em documento médico (Evento 1, ANEXO14, Página 1) não há solicitação expressa de internação imediata. Logo, entende-se que a internação deverá ocorrer de forma eletiva, quando à realização do tratamento cirúrgico requerido.

Diante do exposto, informa-se que a cirurgia de herniorrafia incisional prescrita está indicada ao manejo do quadro clínico apresentado pela Autora – hérnia incisional volumosa (Evento 1, ANEXO14, Páginas 1 e 2).

Conforme disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES), informa-se que a referida cirurgia está coberta pelo SUS, de acordo com a Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP) na qual consta: hernioplastia incisional (04.07.04.008-0) e herniorrafia umbilical videolaparoscópica (04.07.04.015-3).

O acesso aos serviços habilitados para o caso em tela ocorre com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação. Cumpre salientar que a Política Nacional de Regulação, está organizada em três dimensões integradas entre si: Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência, que devem ser desenvolvidas de forma dinâmica e integrada, com o objetivo de apoiar a organização do



**GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

sistema de saúde brasileiro, otimizar os recursos disponíveis, qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde.

No intuito de identificar o correto encaminhamento da Autor [NOME], este Núcleo consultou as plataformas do SISREG III e do Sistema Estadual de Regulação – SER, mas não encontrou a sua inserção recente para o acesso à cirurgia proposta.

Todavia, conforme consta em documentos médicos (Evento 1, ANEXO14, Páginas 1 e 2), a Autora está sendo acompanhada por uma unidade de saúde pertencente ao SUS e com habilitação ativa no CNES para “videocirurgias” – Hospital Federal de Ipanema. Sendo assim, informa-se que é responsabilidade da referida instituição realizar a cirurgia da Autora ou, no caso de impossibilidade, encaminhá-la à uma outra unidade de saúde apta ao atendimento da demanda.

Em consulta ao banco de dados do Ministério da Saúde não foi encontrado Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas para a enfermidade do Autor – [NOME].

No que tange ao “Grau de Risco que justifique a prioridade de atendimento” da Demandante (Evento 13, DESPADEC1, Página 1), informa-se que compete ao seu médico assistente tal avaliação, não cabendo a este Núcleo tal atribuição assistencial avaliativa e as suas respectivas inferências.

É o parecer.

À 15ª Vara Federal do Rio de Janeiro, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

Secretaria de
Saúde



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde